SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2286597 - SP (2026/0318612-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	PIXY SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relativos ao dissídio jurisprudencial e à alegação de advocacia predatória.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b562016b-e72e-47c0-bb10-0062bb3b386e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2286597 - SP (2026/0318612-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	PIXY SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relativos ao dissídio jurisprudencial e à alegação de advocacia predatória.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio; b) inexistência de demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e c) ausência de indicação de artigo federal violado no capítulo de advocacia predatória, incidindo a Súmula 284/STF (fls. 984-988).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve efetivo enfrentamento da tese jurídica no acórdão recorrido, sobre a validade da cláusula de aviso prévio, o que configura prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Sustenta a não ocorrência de óbice por falta de

Documento eletrônico VDA60971064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:54
Código de Controle do Documento: 44e95613-fef7-483d-92ef-275f0ac4ed26

prequestionamento, com a viabilidade do conhecimento do recurso especial (fls. 996-997).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 83/STJ ao caso. Defende que a discussão não se limita à validade da cláusula contratual, mas busca a correta interpretação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem reexame probatório (fls. 997-998).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.004).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela antecipada proposta pela agravada em face da agravante, para afastar a cobrança de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e declarar rescindido o contrato na data do pedido de cancelamento (7/4/2025), com inexigibilidade de faturas posteriores e restituição de valores (fls. 1-16).

A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, declarou rescindido o contrato em 7/4/2025, reconheceu a inexigibilidade das cobranças posteriores e determinou a devolução dos valores pagos com correção e juros nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil (fl. 806).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afastou preliminar de advocacia predatória e assentou que o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 foi anulado em ação coletiva com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, pela RN 455/2020, e que a RN 557/2022 não restabeleceu aviso prévio ou fidelidade mínima. Reputou abusiva a cobrança de mensalidades ou multa após a denúncia e concluiu pela validade da dissolução imediata do contrato, com reembolso de valores pagos após o cancelamento (fls. 902-903).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De plano, destaco que operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos desfavoráveis não impugnados nas razões do agravo interno, relativos à inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial e à alegação de advocacia predatória, que, na decisão agravada, foram resolvidos pela ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula 284/STF, respectivamente.

Verifico, ainda, que há, no agravo interno, nítida ausência de dialeticidade. Explico.

No recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, sustentou a violação dos arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil (fls. 910-947). A decisão agravada apreciou as teses e rechaçou-as, destacando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 986-988), que se firmou no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60

Documento eletrônico VDA60971064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:54
Código de Controle do Documento: 44e95613-fef7-483d-92ef-275f0ac4ed26

(sessenta) dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes.* Ademais, concluiu-se que a nulidade permanece ainda que resolução posterior da ANS, como a RN 557/22, preveja a possibilidade de ajuste contratual livre entre as partes para fins de rescisão, visto que o contrato de saúde, no caso, deve ser interpretado à luz da decisão prolatada na ação civil pública mencionada.

Nas razões do agravo interno, todavia, a parte agravante desloca a controvérsia, operando a inovação do recurso. Sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como afirma a não incidência da Súmula 83/STJ, pois a discussão não se limita à validade da cláusula contratual, mas busca a correta interpretação dos referidos artigos.

Nessa esteira, a agravante não impugna os fundamentos autônomos da decisão agravada quanto ao alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), com precedentes transcritos acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e da inexigibilidade de valores após o cancelamento. A propósito, transcrevo novamente:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
> 2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA60971064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:54
Código de Controle do Documento: 44e95613-fef7-483d-92ef-275f0ac4ed26

(REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS *ERGA OMNES* E *EX TUNC*. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.
5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Em suma, o agravo interno não guarda relação adequada com os fundamentos decisórios que negaram provimento ao recurso especial. A falta de impugnação objetiva e suficiente torna inviável a desconstituição da decisão agravada.

A orientação desta Corte é firme no sentido da necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021). Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:54
Código de Controle do Documento: 44e95613-fef7-483d-92ef-275f0ac4ed26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.286.597 / SP

Número Registro: 2026/0318612-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10526043820258260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: PIXY SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: PIXY SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:32
Código de Controle do Documento: 4896f5a8-a802-4375-a99e-d0e9c45e6b88

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:32
Código de Controle do Documento: 4896f5a8-a802-4375-a99e-d0e9c45e6b88